SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200904 - SP(2025/0074529-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	ALEXANDRE GUIMARÃES REGUEIRO TABOADA
RECORRENTE	:	ELAINE REGINA DADAMO GUIMARÃES TABOADA
RECORRENTE	:	FREDERICO NAVARRO PIRES
RECORRENTE	:	JOSÉ MAURO DA SILVA
RECORRENTE	:	VALÉRIA LISBOA PORTELA
RECORRENTE	:	DENIZE RIMES
ADVOGADOS	:	FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
		GABRIELLE CORREIA DE MOURA - SP446527
		LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211
		PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF - SP121729
		PEDRO BRETANHA DE LA FUENTE SANHUEZA - SP356990
RECORRIDO	:	BANCO PINE S/A
ADVOGADO	:	ROBERTO GONCALVES LA LAINA - SP137080
RECORRIDO	:	BRD BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS - SP305561
		DANTHE NAVARRO - SP315245

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou de forma específica e fundamentada os pontos centrais da controvérsia, consignando a desnecessidade de juntada dos contratos anteriores devido à novação, a suficiência da memória de cálculo e a inexistência de cerceamento de defesa.

2. O Tribunal de origem considerou que a lide prescindia de dilação probatória adicional, aplicando corretamente o art. 355, I, do Código de Processo Civil, e afastou a necessidade de produção de prova técnica por considerar suficientes os elementos constantes dos autos para o deslinde da controvérsia.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos firmados com instituições financeiras a partir de 31 de março de 2000, desde que haja previsão contratual expressa nesse sentido.

4. A aplicação da teoria finalista mitigada exige comprovação concreta da vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, não sendo presumida em negócios jurídicos de sociedades empresárias que atuam em sua atividade-fim.

Documento eletrônico VDA54866105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:34:41
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: e5d4ca02-e0dd-4589-8695-750324c265c9

5. A cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) em contratos celebrados com pessoas jurídicas é válida, desde que expressamente pactuada, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54866105 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/03/2026 19:34:41
Publicação no DJEN/CNJ de 16/03/2026. Código de Controle do Documento: e5d4ca02-e0dd-4589-8695-750324c265c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200904 - SP(2025/0074529-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	ALEXANDRE GUIMARÃES REGUEIRO TABOADA
RECORRENTE	:	ELAINE REGINA DADAMO GUIMARÃES TABOADA
RECORRENTE	:	FREDERICO NAVARRO PIRES
RECORRENTE	:	JOSÉ MAURO DA SILVA
RECORRENTE	:	VALÉRIA LISBOA PORTELA
RECORRENTE	:	DENIZE RIMES
ADVOGADOS	:	FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812 GABRIELLE CORREIA DE MOURA - SP446527 LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211 PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF - SP121729 PEDRO BRETANHA DE LA FUENTE SANHUEZA - SP356990
RECORRIDO	:	BANCO PINE S/A
ADVOGADO	:	ROBERTO GONCALVES LA LAINA - SP137080
RECORRIDO	:	BRD BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS - SP305561 DANTHE NAVARRO - SP315245

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido enfrentou de forma específica e fundamentada os pontos centrais da controvérsia, consignando a desnecessidade de juntada dos contratos anteriores devido à novação, a suficiência da memória de cálculo e a inexistência de cerceamento de defesa.

2. O Tribunal de origem considerou que a lide prescindia de dilação probatória adicional, aplicando corretamente o art. 355, I, do Código de Processo Civil, e afastou a necessidade de produção de prova técnica por considerar suficientes os elementos constantes dos autos para o deslinde da controvérsia.

Documento eletrônico VDA54542848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:02
Código de Controle do Documento: 0a627860-4ea3-47fd-85ed-88907afd95ed

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos firmados com instituições financeiras a partir de 31 de março de 2000, desde que haja previsão contratual expressa nesse sentido.

4. A aplicação da teoria finalista mitigada exige comprovação concreta da vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, não sendo presumida em negócios jurídicos de sociedades empresárias que atuam em sua atividade-fim.

5. A cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) em contratos celebrados com pessoas jurídicas é válida, desde que expressamente pactuada, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ALEXANDRE GUIMARÃES REGUEIRO TABOADA E OUTROS, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS EMBARGANTES. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DOS CONTRATOS RENEGOCIADOS, REFERENTES A DÍVIDAS EXTINTAS PELA NOVAÇÃO HAVIDA COM A RENEGOCIAÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO JUNTADA PELO BANCO QUE DEMONSTRA DE MODO SUFICIENTE A EVOLUÇÃO DO DÉBITO E CUMPRE OS REQUISITOS DO ARTIGO 700 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL CUJA UTILIDADE ESTÁ VINCULADA À DELIBERAÇÃO DO JUÍZO A RESPEITO DOS ASPECTOS JURÍDICOS RELATIVOS À QUESTÃO LEVANTADA PELA PARTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DE COBRANÇA DE TAC, ESTIPULADAS CONTRATUALMENTE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (e-STJ, fls. 2114)*

Os embargos de declaração foram acolhidos, com efeitos modificativos, para correção de erro material relativo às taxas de juros, às fls. 2147-2170 (e-STJ).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) arts. 966, inciso VIII, e 1.022, inciso II, do CPC, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional e manutenção de erro de premissa fática, já que o acórdão teria tratado indevidamente de novação, sem enfrentar omissões sobre encadeamento contratual, cerceamento de defesa e descaracterização da mora; (ii) art. 803, inciso I, do CPC, pois o título executivo extrajudicial seria ilíquido em razão de encadeamento contratual entre a cédula de crédito bancário, a conta corrente e a cessão fiduciária, o que impediria a determinação do quantum devido sem análise conjunta dos contratos e perícia contábil; (iii) art. 7º do CPC, pois o julgamento antecipado sem exibição de documentos e sem perícia contábil essencial teria cerceado a defesa e violado a isonomia entre

Documento eletrônico VDA54542848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:02
Código de Controle do Documento: 0a627860-4ea3-47fd-85ed-88907afd95ed

as partes; (iv) art. 28, § 1º, da Lei 10.931/2004 e arts. 317, 476, 478 e 480 do Código Civil, pois a capitalização diária de juros e demais encargos cobrados seriam abusivos e gerariam onerosidade excessiva; ademais, diante de cobranças ilegais, teria havido a *exceptio non adimpleti contractus*, com descaracterização da mora; e (v) arts. 4º, inciso I, e 6º, incisos V e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois seria aplicável a teoria finalista mitigada, em razão da vulnerabilidade técnica e econômica dos recorrentes frente à instituição financeira, impondo a incidência do CDC e a revisão das cláusulas desproporcionais.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 2197-2214).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, os embargantes alegaram iliquidez do título em razão de encadeamento de operações vinculadas à cédula de crédito bancário, conta corrente e cessão fiduciária de CDB; afirmaram amortizações e descontos que afetariam o saldo, bem como ilegalidades como capitalização diária de juros e cobrança de TAC; defenderam a necessidade de exibição de documentos, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, limitação dos juros à taxa média de mercado e a descaracterização da mora. Propuseram embargos à execução com pedido de efeito suspensivo, revisão contratual, compensação e repetição de indébito.

A sentença julgou improcedentes os embargos, reconhecendo a liquidez, certeza e exigibilidade da cédula de crédito bancário, a suficiência do demonstrativo de evolução do débito e a inexistência de cerceamento de defesa; afastou a incidência do CDC por se tratar de insumo à atividade empresarial; reconheceu amortização de R$ 631.214,99 decorrente de compensação com CDB e manteve a capitalização de juros com fundamento no art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004, além de admitir a cobrança de TAC; condenou os embargantes em custas e honorários de 10% sobre o valor da execução (e-STJ, fls. 320-326).

No acórdão, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo interno, mantendo o indeferimento da justiça gratuita por ausência de comprovação da hipossuficiência e determinando o recolhimento do preparo, e rejeitou os embargos de declaração por inexistência de omissão, consignando a desnecessidade de menção expressa a dispositivos legais para prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC (e-STJ, fls. 916-918 e 927-931).

No Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar agravo em recurso especial, reconheceu-se negativa indevida da justiça gratuita, por ausência de indicação, pelo Tribunal de origem, de elementos concretos que afastassem a presunção relativa de hipossuficiência; reformou-se o acórdão quanto ao ponto, concedendo-se a gratuidade e determinando o retorno dos autos para prosseguimento do julgamento (e-STJ, fls. 1008-1011).

Com o retorno dos autos, no novo acórdão, o Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação, mantendo a desnecessidade de juntada de contratos anteriores em razão de novação (art. 360, I, CC), a suficiência da memória de cálculo (art. 700, CPC), a inexistência de cerceamento, a inaplicabilidade do CDC, a possibilidade de capitalização de juros (art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004) e a cobrança de "TAC" em contrato com pessoa jurídica; reafirmou a liquidez do título e a regularidade da compensação contratual.

Documento eletrônico VDA54542848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:02
Código de Controle do Documento: 0a627860-4ea3-47fd-85ed-88907afd95ed

Nos embargos de declaração, acolheu-se apenas a correção de erro material quanto às taxas de juros (1,5197% a.m. e 19,84% a.a.), sem alteração do mérito (e-STJ, fls. 2113-2128 e 2147-2170).

(i) Arts. 966, inciso VIII, e 1.022, inciso II, do CPC.

A alegação de omissão e de negativa de prestação jurisdicional foi deduzida no recurso especial sob o fundamento de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão teria incorrido em erro de premissa, ao reconhecer a existência de novação, em vez de encadeamento contratual, e deixado de enfrentar teses relativas à iliquidez do título, ao cerceamento de defesa, à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e à descaracterização da mora.

O acórdão proferido em sede de apelação, contudo, enfrentou de modo específico e fundamentado os pontos centrais da controvérsia, ao consignar: (i) a desnecessidade de juntada dos contratos anteriores, por entender que a renegociação configurou novação, nos termos do art. 360, I, do Código Civil; (ii) a suficiência da memória de cálculo, à luz do art. 700 do CPC, e a liquidez do título executivo, com exame dos extratos bancários e da amortização no montante de R$ 631.214,99; (iii) a inexistência de cerceamento de defesa, bem como a desnecessidade de produção de prova pericial; (iv) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato destinado a insumo da atividade empresária; (v) a possibilidade de capitalização de juros, nos termos do art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004, bem como a licitude da cobrança da TAC em contrato celebrado com pessoa jurídica; e (vi) a inexistência de obrigação do julgador de enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes ou de mencionar numericamente dispositivos legais para fins de prequestionamento (fls. 2.114-2.128).

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem registrou, com expressa referência ao art. 1.022 do CPC, a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, acolhendo apenas a correção de erro material relativo às taxas de juros (1,5197% a.m. e 19,84% a.a.). Reiterou, ainda, as conclusões quanto: (i) à configuração da novação e à prescindibilidade dos contratos anteriores; (ii) à desnecessidade de perícia e à liquidez do título, com análise dos extratos e da amortização realizada; (iii) à inaplicabilidade do CDC; (iv) à validade da capitalização de juros e da cobrança da TAC em contratos firmados por pessoa jurídica; e (v) à suficiência da fundamentação adotada, independentemente de menção expressa a dispositivos legais, consignando o teor do art. 1.022 do CPC (fls. 2.148-2.170).

Conclui-se, assim, que não houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões apontadas como omissas foram devidamente apreciadas no acórdão de apelação e reafirmadas no julgamento dos embargos de declaração, que reconheceram exclusivamente a existência de erro material quanto às taxas de juros, sem qualquer omissão em relação aos temas suscitados.

(ii) Art. 803, inciso I, do CPC.

Sustenta a parte recorrente que o título executivo extrajudicial seria ilíquido, em razão do encadeamento contratual existente entre a cédula de crédito bancário, a conta corrente e a cessão fiduciária, circunstância que implicaria a realização de compensações e amortizações insuscetíveis de apuração sem a prévia exibição dos contratos correlatos e a produção de prova pericial contábil.

Documento eletrônico VDA54542848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:02
Código de Controle do Documento: 0a627860-4ea3-47fd-85ed-88907afd95ed

O acórdão recorrido, contudo, reconheceu a liquidez do título, assentando a desnecessidade de juntada dos instrumentos contratuais pretéritos, sob o fundamento de que teria ocorrido novação, motivo pelo qual manteve o regular prosseguimento da execução e afastou a alegação de iliquidez decorrente do encadeamento contratual (fl. 1.014). Leia-se trecho da fundamentação do acórdão sobre o ponto:

> *"Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu mérito, não merece ser provido.*
>
> *Não há necessidade da juntada dos contratos anteriores, pois, consoante o próprio recorrente afirma, a renegociação das dívidas anteriores implica na ocorrência de novação, com a extinção das dívidas anteriores, consoante reza o artigo 360, I. Sobre o tema, ensina CARLOS ROBERTO GONÇALVES:*
>
> > *"Novação é a criação de obrigação nova, para extinguir uma anterior. É a substituição de uma dívida por outra, extinguindo-se a primeira. Ocorre, por exemplo, quando o pai, para ajudar o filho, procura o credor deste e lhe propõe substituir o devedor, emitindo novo título de crédito. Se o credor concordar, emitido o novo título e inutilizado o assinado pelo filho, ficará extinta a primitiva dívida, substituída pela do pai."*
> > *"Não se trata propriamente de uma transformação ou conversão de uma dívida em outra, mas de um fenômeno mais amplo, abrangendo a criação de nova obrigação, para extinguir uma anterior. A novação tem, pois, duplo conteúdo: um extintivo, referente à obrigação antiga; outro gerador, relativo à obrigação nova. O último aspecto é o mais relevante, pois a novação não extingue uma obrigação preexistente para criar outra nova, mas cria apenas uma nova relação obrigacional, para extinguir a anterior. Sua intenção é criar para extinguir.1"*
>
> *Portanto, havida a novação que é expressamente admitido pelos apelantes , inexistente a necessidade da juntada dos contratos anteriores renegociados, posto que referentes a dívida que deixou de existir e juridicamente irrelevantes para o reconhecimento de ilegalidade ou abusividade no contrato que formalizou a obrigação nova. No mesmo sentido:*
>
> > *"APELAÇÃO. Ação monitória. Sentença que julgou procedentes os embargos monitórios. Irresignação do embargado. Crédito direto ao consumidor. Renovação. Prova escrita. Demonstrativo de conta com evolução do débito. Artigo 700, do CPC. Desnecessidade de juntada do contrato anterior. Novação da dívida. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006238-20.2019.8.26.0562; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito" 1 Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral das Obrigações (p. 398). Saraiva Jur. Edição do Kindle. Privado; Foro de Santos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023)"*

No caso concreto, a revisão da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, providências que esbarram nos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM. INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE.*

Documento eletrônico VDA54542848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:02
Código de Controle do Documento: 0a627860-4ea3-47fd-85ed-88907afd95ed

REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Impõe-se ao recorrente, mesmo nos recursos especiais por dissídio jurisprudencial, a correta indicação do dispositivo de Lei federal a que fora dada interpretação divergente pelo Tribunal a quo, atraindo a incidência do óbice da Súmula 284 do STF a deficiência de fundamentação. 2. O devedor deverá ser intimado pessoalmente do dia e hora da alienação judicial de seus bens (Súmula 121 do STJ), admitindo-se a intimação por edital quando impossível a intimação pessoal e quando esgotadas todos os meios de localização do devedor. 3. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, pois Tribunal a quo, atento ao conjunto fático probatório, decidiu a validade da intimação por edital em razão de o executado estar se ocultando e ter havido tentativa de intimação pessoal anterior frustrada, o que está em conformidade com o pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior. 4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp n. 1.340.641/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 5/5/2021.

(iii) Art. 7º do CPC.

Segundo a parte recorrente, o julgamento antecipado da lide, sem a prévia exibição dos documentos pertinentes e sem a realização de perícia contábil reputada indispensável, teria configurado cerceamento de defesa e afronta ao princípio da isonomia, na medida em que a controvérsia acerca da liquidez do título dependeria de adequada instrução probatória para o esclarecimento da dinâmica dos lançamentos, compensações e amortizações.

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem consignou a inexistência de omissão quanto à alegada violação ao direito de defesa, ao afirmar expressamente a desnecessidade da prova pericial e a liquidez do título executivo (fl. 1.052). Sobre o tema, assim decidiu o Tribunal de origem:

"Tampouco se mostrava necessária a realização de perícia contábil.

O juiz, na presidência do feito, tem a faculdade de determinar a realização das provas que entenda necessárias para o seu livre convencimento (CPC, artigos 370 e 371). E, por outro lado, o julgamento antecipado é de rigor quando não houver necessidade de produção de outras provas, conforme artigo 355, I, do CPC. Destaca-se que não há que se falar em perícia contábil, pois esta somente seria possível após o conhecimento da matéria de direito, como se é válido ou não, o pacto assinado entre as partes, encargos, juros, capitalização etc. Ou seja, a perícia dependeria do pronunciamento judicial em relação à validade (ou legalidade) ou não do que foi pactuado e assinado entre as partes.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal para casos análogos de ação revisional:

> *"APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Sem razão. Preliminar. Cerceamento do direito de defesa. Inocorrência. Não há que se falar em perícia contábil, pois esta somente seria possível após o conhecimento da matéria de direito, qual seja, se é válido ou não o pacto assinado entre as partes, bem como seus encargos, juros, capitalização, comissão etc. Assim, a perícia dependeria de anterior pronunciamento judicial em relação à validade/legalidade ou não do que foi pactuado e assinado entre as partes. Mérito. Relação de consumo."*
> *"Súmula nº 297 do STJ. Mesmo incidindo o Código de Defesa do Consumidor e se tratando de contrato de adesão, não há como se considerar, automaticamente, tudo o que foi pactuado como sendo*

Documento eletrônico VDA54542848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:02
Código de Controle do Documento: 0a627860-4ea3-47fd-85ed-88907afd95ed

abusivo.(...). Sentença mantida. Honorários recursais fixados. Apelo desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001448-49.2020.8.26.0338; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022)"

Portanto o caso em tela, não demandava a realização de perícia contábil, estando a lide resolvida pela simples análise do contrato e matérias de direito, sendo que ele foi considerado válido bem como seus acessórios, estando a r. sentença respaldada por entendimento do E. STJ, o qual também é adotado neste Tribunal."

Não procede a alegação de cerceamento de defesa fundada no julgamento antecipado da lide, sob o argumento de que seria indispensável a prévia exibição documental e a realização de perícia contábil para a aferição da liquidez do título executivo.

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas para a decisão por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já comprovado documentalmente, como é o caso dos autos. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.
1. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
2. A revisão das conclusões que levaram o Tribunal de origem a julgar improcedente a ação rescisória, ante a inexistência de cerceamento de defesa, ensejaria, necessariamente, o reexame de elementos fáticos e das provas que instruem os autos, o que não se admite em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 deste Tribunal.
3. Conforme entendimento firmado por esta Corte Superior, não caracteriza cerceamento de defesa o mero julgamento antecipado da lide nos casos em que o Tribunal de origem entende adequadamente instruído o feito e conclui pela desnecessidade de se produzir de outras provas por se tratar de matéria já provada documentalmente. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.773.721/SC, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025, g.n.)

No caso concreto, o acórdão recorrido consignou, de forma expressa e fundamentada, que a controvérsia poderia ser solucionada a partir da análise do contrato celebrado entre as partes e das questões jurídicas dele decorrentes, reconhecendo a validade do pacto e de seus encargos. Destacou-se, ademais, que eventual perícia contábil estaria condicionada, logicamente, a um prévio pronunciamento judicial acerca da legalidade das cláusulas contratuais, de modo que sua realização, naquele momento processual, mostrar-se-ia inócua.

Assim, ao entender que a lide prescindia de dilação probatória adicional, o Tribunal de origem aplicou corretamente o art. 355, I, do Código de Processo Civil, afastando a

Documento eletrônico VDA54542848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:02
Código de Controle do Documento: 0a627860-4ea3-47fd-85ed-88907afd95ed

necessidade de produção de prova técnica por considerar suficientes os elementos constantes dos autos para o deslinde da controvérsia. Tal conclusão não revela violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou da isonomia, mas, ao revés, encontra respaldo na sistemática processual vigente e na orientação desta Corte.

Ressalte-se, ainda, que não se está diante de hipótese em que o magistrado indefere prova oportunamente requerida e, na sequência, julga improcedente o pedido por ausência de comprovação dos fatos alegados. Ao contrário, a decisão assentou que as provas documentais existentes eram suficientes para a formação do convencimento judicial, afastando, de forma motivada, a necessidade de perícia contábil.

A pretensão recursal, ao sustentar a imprescindibilidade da prova técnica, busca, em verdade, infirmar o juízo de suficiência probatória firmado pelas instâncias ordinárias. O acolhimento dessa tese demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(iv) Art. 28, § 1º, da Lei 10.931/2004, arts. 317, 476, 478 e 480 do Código Civil e artigos 4º, inciso I e 6º, inciso V e VIII, do CDC.

Alega a parte recorrente que a capitalização diária de juros e a cobrança de encargos financeiros teriam sido abusivas, impondo onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual, o que justificaria a revisão das cláusulas e a adequação dos encargos exigidos. Sustenta, ainda, a indevida cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) em contrato celebrado após 30/4/2008, bem como que a imposição de encargos abusivos teria descaracterizado a mora, legitimando a invocação da *exceptio non adimpleti contractus*. Defende, por fim, a aplicação da teoria finalista mitigada, em razão da vulnerabilidade técnica e econômica dos recorrentes em face da instituição financeira, com a consequente inversão do ônus da prova e revisão das cláusulas contratuais reputadas desproporcionais.

A 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à apelação, mantendo a improcedência dos embargos à execução e majorando os honorários advocatícios para 12%. Concluiu pela liquidez do título executivo, destacando a amortização no montante de R$ 631.214,99 e a compensação contratualmente prevista. A Corte de origem também afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor, admitiu a capitalização mensal de juros com fundamento no art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004, bem como reconheceu a validade da cobrança da tarifa de abertura de crédito em contrato celebrado com pessoa jurídica.

No exame do apelo, consignou-se, inicialmente, a aplicação das taxas de juros de 0,694% ao mês e 8,653% ao ano, com capitalização mensal. Posteriormente, nos embargos de declaração, acolhidos com efeitos modificativos, procedeu-se à correção de erro material, a fim de adequar as taxas aos percentuais efetivamente contratados, fixando-as em 1,5197% ao mês e 19,84% ao ano, sem qualquer alteração do mérito do julgado. Rejeitou-se, ademais, a pretensão de vinculação dos encargos financeiros à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central (e-STJ, fls. 2121-2127).

Leia-se trecho da fundamentação do acórdão:

Documento eletrônico VDA54542848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:02
Código de Controle do Documento: 0a627860-4ea3-47fd-85ed-88907afd95ed

"Tampouco há que falar em iliquidez do título executivo, por não ter sido observada a amortização feita quando do vencimento antecipado do contrato, tema esgotado pela r. sentença apelada:

> *"(...) Os embargantes sustentam a iliquidez do título de crédito baseado na circunstância de que, vencido antecipadamente o crédito, este foi amortizado de valor inferior dos R$ 840.000,00 aplicados em operação CDB. Contudo, tal circunstância não induz a iliquidez do crédito, mas, no máximo, uma maior amortização do crédito executado."*
>
> *Entretanto, não é a hipótese dos autos.*
>
> *Acostaram os embargantes extrato da conta da mutuária no banco embargado de junho a novembro de 2.018, donde pode se extrair a liberação do valor líquido do mútuo, de R$ 1.179.946,90, em 21 de junho de 2.018, a transferência de R$ 840.000,00 para aplicação financeira na mesma data e, em 06 de novembro do mesmo ano, após a constituição da mutuaria em mora e o vencimento antecipado da dívida, o resgate de R$ 854.000,00 da aplicação e o débito de R$ 631.214,99, com a rubrica "deb. contr. mútuo".*
>
> *O demonstrativo de crédito acostado pelo embargado traz justamente em 06 de novembro de 2.018 a amortização de R$ 631.214,99, confirmando a informação anteriormente encontrada no mencionado extrato.*
>
> *Logo, constata-se que o valor da amortização não correspondeu ao saldo da aplicação CDB porque, resgatado o valor da aplicação, é creditado na conta da mutuária que, contudo, estava negativa em um pouco de R$ 223.000,00 em 5 de novembro de 2.018. Não teve, portanto, a mutuária a disponibilidade de todo o saldo da aplicação financeira para a amortização do crédito aqui tratado, pois mantinha sua conta com saldo negativo, coberto por parte do resgate da aplicação.*
>
> *Em se tratando de simples análise das amortizações realizadas, não há se falar em iliquidez do título executivo.*
>
> *Os descontos realizados na aplicação de CDB e na conta da mutuária, com a devida vênia, dizem respeito àqueles contratos, não há execução do crédito aqui tratado. As" "regras da aplicação financeira e da conta corrente da devedora principal são questões alheias ao crédito executado, baseado em cédula de crédito bancário, de valor certo, com presunção de liquidez, certeza e exigibilidade (...)."*

Ademais, o título executivo claramente estipula a compensação ante créditos existentes em nome dos devedores (Cláusula Oitava, fls. 147):

> *"Cláusula Oitava O EMITENTE, o(s) AVALISTA(S) e o(s) TERCEIRO (S) GARANTIDOR(ES) autorizam, em caráter irrevogável e irretratável, o PINE a proceder a compensação de que trata o artigo 368 do Código Civil brasileiro entre o débito decorrente desta Cédula e qualquer crédito do qual seja titular o EMITENTE ou o(s) AVALISTA (S) ou o(s) TERCEIRO(S) GARANTIDOR(ES), existente ou que venha a existir, vencido ou vincendo e do qual seja devedor o PINE, representado por títulos ou valores mobiliários, títulos de renda fixa, saldos em conta ou qualquer outro título ou obrigação, o que será aplicável em qualquer hipótese, mesmo em liquidação judicial ou extrajudicial do PINE, No caso de crédito vincendos, fica o PINE autorizada pelo EMITENTE(S), PELO(S) AVALISTA(S) e PELO(S)*

Documento eletrônico VDA54542848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:02
Código de Controle do Documento: 0a627860-4ea3-47fd-85ed-88907afd95ed

TERCEIRO(S) GARANTIDORES a declarar seu vencimento nas mesmas datas de vencimento das obrigações decorrentes desta Cédula, para que se opere a compensação."

Assim, apresentado o cálculo do débito (fls. 170), com o desconto do valor existente em conta do devedor, como comprovado pelos próprios embargantes (fls. 54/57), não há falar em inexigibilidade, iliquidez ou incerteza do título.

Contrariamente ao afirmado nas razões recursais, observo ser inaplicável à hipótese discutida nos autos o Código de Defesa do Consumidor, pelo fato de que a relação jurídica havida entre as partes não é de consumo, mas restrita ao fornecimento de insumo que facilita a atividade comercial. Assim, inclusive, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: [...]

Causa envolvendo contrato semelhante já foi alvo de análise por esta E. Corte: [...]

Também não se cogita aqui a invocação de vulnerabilidade técnica e/ou econômica suficiente para aplicação da Teoria Finalista Mitigada consagrada pelo C. STJ, eis que se trata de sociedade empresária limitada que celebrou diretamente contrato de mútuo para fomento de sua atividade empresária, inexistindo desequilíbrio técnico que coloque a contratante em situação de rendição ou vulnerabilidade substancial.

Observada a circunstância, não há abusividade com relação à taxa de juros remuneratórios aplicada no contrato, que foi claramente fixada, no patamar de 0,694% a. m. e 8,653% a. a., assim como estipulada a capitalização mensal (fls. 248), inexistindo a alegada abusividade, não havendo falar em estipulação da taxa média do Banco Central para operações semelhantes, o que não constitui parâmetro que vincula a transação, que foi livremente contratada entre as partes. Nesse sentido: [...]

Além disso, por constituir o contrato celebrado em Cédula de Crédito Bancário, perfeitamente possível a cobrança de juros capitalizados, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Lei 10.931/04, in verbis:

""Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º . § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:""
"I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;""

Também não há falar em ilegalidade ou abusividade da tarifa de contratação, já que o contrato foi feito com pessoa jurídica e, conforme entendimento do STJ, é plenamente válida a sua cobrança: [...]

Em conclusão, a r. sentença não comporta alteração e fica integralmente mantida, por seus fundamentos, acrescidos aos que vão aqui alinhados.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no

Documento eletrônico VDA54542848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:02
Código de Controle do Documento: 0a627860-4ea3-47fd-85ed-88907afd95ed

sentido de que "tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida" (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Por força do disposto no artigo 85 § 11º do CPC, majoro os honorários advocatícios a serem adimplidos ao importe de 12% do valor da execução, observada a justiça gratuita concedida aos apelantes (fls. 999/1.002) no que couber."

De fato, esta Corte Superior entende que "*o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada)*". A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INCREMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. DESTINATÁRIA FINAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede o seu conhecimento (Súmula nº 211/STJ). 3. Na hipótese, rever as conclusões da Corte de origem, que, a partir do aprofundado exame de todo o acervo fático- probatório carreado aos autos, entendeu pela existência de danos morais indenizáveis alegadamente suportados pelo autor da demanda, atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, baseada na teoria finalista, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas é possível nas hipóteses em que a empresa é destinatária final do produto, não o utilizando como insumo de produção e, ainda, caso verificada extrema vulnerabilidade da pessoa moral contratante. 5. Agravo interno não provido." BÔAS CUEVA (STJ/AgInt no AREsp n. 1.917.571/DF, relator Ministro RICARDO VILLAS , Terceira Turma, DJe de 17/6/2022)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INSTRUMENTO PARTICULAR. AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS. PRODUTOR RURAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior, que possui firme o entendimento no sentido de que: "No contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, esses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor.".(AgInt nos EDcl no AREsp 1221549/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019 , D Je 18/11/2019). 2. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da

Documento eletrônico VDA54542848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:02
Código de Controle do Documento: 0a627860-4ea3-47fd-85ed-88907afd95ed

regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes. 3. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o recorrente não se apresentava na relação contratual na condição de hipossuficiente e vulnerável. Assim, a modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido." SALOMÃO (STJ/AgInt no AREsp n. 1.712.612/PR, relator Ministro LUIS FELIPE , Quarta Turma, DJe de 10/12/2020).

Não se pode olvidar que esta Corte Superior entende que "*a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor"* (AgInt no AREsp 1.856.105/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔASCUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022).

Por sua vez, para a aplicação da referida teoria, faz-se mister a indubitável comprovação concreta da vulnerabilidade. A propósito:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCÊNDIO EM GUINDASTE PORTUÁRIO. PESSOAS JURÍDICAS DE GRANDE PORTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Especial interposto pela Liebherr Brasil Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos EIRELI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão, que negou provimento a agravo de instrumento no qual se questionava decisão interlocutória da 2ª Vara Cível da Comarca de São Luís /MA, nos autos de ação indenizatória ajuizada por Brazil Marítima Ltda. A recorrente alegou, em síntese, a indevida aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a inversão do ônus da prova sem comprovação de hipossuficiência e a ausência de interesse processual da autora, que já teria sido indenizada por seguradora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação entre empresas de grande porte no contexto de prestação de serviços técnicos especializados; e (ii) determinar se a Brazil Marítima possui legitimidade ativa, mesmo após ter sido indenizada pela seguradora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Afasta-se a alegação de nulidade por omissão no acórdão recorrido, pois a corte de origem apreciou de forma motivada e suficiente os argumentos relevantes, nos termos do art. 1.022 do CPC. 4. A jurisprudência do STJ adota a teoria finalista mitigada para fins de aplicação do CDC, permitindo sua incidência a pessoas jurídicas que, embora não sejam destinatárias finais, demonstrem vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. 5. A aplicação excepcional do CDC nestas circunstâncias exige comprovação concreta da vulnerabilidade, a cargo da parte que a alega, não se presumindo tal condição em negócios jurídicos de sociedades empresárias de grande porte que atuam em sua atividade fim. 6. No caso concreto, a Brazil Marítima, empresa portuária com expressivo capital social, adquiriu e utilizou o guindaste em sua atividade empresarial habitual, o que descaracteriza a figura de destinatária final e afasta a vulnerabilidade. IV. RECURSO PROVIDO." (REsp n. 2.089.913/MA, relatora Ministra Turma, julgado em 5/5/2025 , DJEN de DANIELA TEIXEIRA 12/5/2025)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE

Documento eletrônico VDA54542848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:02
Código de Controle do Documento: 0a627860-4ea3-47fd-85ed-88907afd95ed

ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada em extraído o presente recurso especial interposto em 24/08/2021 23/02/2022 , da qual foi e concluso ao gabinete em 01/06/2022 . 2. O propósito recursal consiste em dizer se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as litigantes, oriunda de contratação de empréstimo para fomento de atividade empresarial. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. Precedentes. Não há que se falar, portanto, em aplicação do CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro. 4. Dessa maneira, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova ope judicis (art. 6º, inc. VIII, do CDC). 5. A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige a comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ou informacional, a qual não pode ser meramente presumida. Nesta sede, porém, não se pode realizar referida análise, porquanto exigiria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos (Súmula 7/STJ). 6. Afasta-se a aplicação de multa, uma vez que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso legalmente previsto. 7. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 2.001.086/MT, Terceira Turma, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI , julgado em 27/9/2022 , DJe de 30/9/2022 .)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE EMPREENDIMENTO HOTELEIRO - APART HOTEL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DA SUPOSTA OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA MITIGADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO CASO EM TELA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ E DA AGRAVO VULNERABILIDADE DA PARTE ADQUIRENTE. DESPROVIDO." (AgInt no AREsp n. 1.805.889/SP, relator Ministro PAULO SANSEVERINO DE TARSO , Terceira Turma, julgado em 29/11/2021 , DJe de 1/12/2021.)

Entretanto, a modificação das conclusões firmadas no acórdão recorrido, com o propósito de aferir eventual vulnerabilidade técnica apta a justificar a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providências incompatíveis com a estreita via do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, guardadas as devidas particularidades:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE ECONÔMICA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial. II. Razões de decidir 2. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, de que "o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou

Documento eletrônico VDA54542848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:02
Código de Controle do Documento: 0a627860-4ea3-47fd-85ed-88907afd95ed

serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada)" (AgInt no AREsp 2.189.393/AL, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/3/2023 /STJ.). Inafastável a Súmula n. 83 3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, ônus dos quais a parte não se desincumbiu. Inafastável a Súmula n. 284 do STF quanto ao ponto. III. Dispositivo 5. Agravo interno desprovido. FERREIRA (AgInt no AREsp n. 2.680.141/CE, relator Ministro ANTONIO CARLOS , Quarta Turma, julgado em 17/3/2025 , DJEN de 25/3/2025 .)"

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOAGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DECONTRATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃOOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REGRA DEINSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DOCONSUMIDOR. TEORIA FINALISTA. ABRANDAMENTO. SÚMULA N.83 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA,JURÍDICA OU ECONÔMICA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃOMANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. A inversão do ônus da prova é realizada a critério do juiz e se caracteriza como regra de instrução e não regra de julgamento, motivo pelo qual a decisão judicial que a determina deve ocorrer, preferencialmente, antes da etapa instrutória, ou quando proferida em momento posterior, garantir a parte a quem foi imposto o ônus a oportunidade de apresentar suas provas. 3. É possível a aplicação das normas de proteção ao consumidor à pessoa física ou jurídica que, mesmo não sendo destinatária final do produto ou serviço, tenha reconhecida sua situação de vulnerabilidade. 4. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 5. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. 6. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.223.089/SE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 13/11/2024 .)

Com relação aos juros remuneratórios, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/10/2008, decidindo o Recurso Especial nº 1.061.530/RS com base no procedimento dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, § 7º), consagrou as seguintes orientações: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591,

Documento eletrônico VDA54542848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:02
Código de Controle do Documento: 0a627860-4ea3-47fd-85ed-88907afd95ed

c/c o art. 406 do CC/2002; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. Eis, no que interessa quanto ao tema, a ementa do julgado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543 -C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe 10/3/2009)*

Posteriormente, o STJ editou a Súmula 382, segundo a qual "*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*".

Com efeito, conforme a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos firmados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, nos termos da MP nº 1.963-17/2000, posteriormente reeditada como MP nº 2.170-36/2001, desde que haja previsão contratual expressa nesse sentido. Sobre o tema:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 282 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO.*

Documento eletrônico VDA54542848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:02
Código de Controle do Documento: 0a627860-4ea3-47fd-85ed-88907afd95ed

NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. MANTIDA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF. 2. Apenas a indevida rejeição dos embargos de declaração opostos ao acórdão recorrido para provocar o debate da corte de origem acerca de dispositivos de lei considerados violados que versam sobre temas indispensáveis à solução da controvérsia permite o conhecimento do recurso especial em virtude do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) desde que, no apelo extremo, seja arguida violação do art. 1.022 do CPC. 3. De acordo com entendimento consolidado pela Segunda Seção, admite-se a cobrança da capitalização diária dos juros, sendo necessárias, nesse caso, não só a previsão expressa de sua periodicidade no contrato pactuado mas também a referência à taxa diária dos juros aplicada, em respeito à necessidade de informação do consumidor para que possa estimar a evolução de sua dívida. 4. Rever essa conclusão, notadamente para averiguar se da cláusula contratual mencionada pelo acórdão consta a taxa diária de juros praticada, demandaria a revisão de cláusulas contratuais e a incursão no acervo fático probatório dos autos, procedimentos que encontram óbices nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.077.113/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA COM GARANTIA EM NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. ALTERAÇÃO. SÚMULAS N. 5/STJ E 7/STJ. SANÇÃO DO ART. 940 DO CC. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. 1. Na origem, cuida-se de embargos opostos para impugnar execução de título extrajudicial baseada em instrumento particular de confissão de dívida, contrato esse garantido por duas notas promissórias. As razões dos embargos à execução aduziram, essencialmente, a inexigibilidade dos valores porque o valor referente à primeira nota promissória teria sido quitada por meio de valores depositados em conta corrente, enquanto o valor relativo à segunda nota promissória teria sido paga através da entrega de sacas de soja, consoante previsão contratual. Em razão de considerar aviltante a atitude da exequente de cobrar por dívida já quitada, o embargante/executado também manejou ação de indenização à luz da sanção prevista no art. 940 do CC. 2. O Tribunal, à luz da análise do acervo fático dos autos, em especial das cláusulas do referido contrato de confissão de dívida, caminhou no sentido de reconhecer que, embora a executada/embargante tivesse adimplido os valores, o fez de maneira que promoveu confusão que inviabilizou a constatação, de pronto, do pagamento das duas parcelas, bem como descuidou de também observar a própria cláusula contratual que estipulara o dever de apurar a capacidade da venda das sacas de sojas em quitar o valor da segunda parcela, o que efetivamente não ocorreu, sobejando saldo devedor que legitimaria o ajuizamento do feito executivo. No mais, foi categórico no sentido de que não ficou comprovada a má-fé da exequente/embargada para legitimar a incidência dos preceitos do art. 940 do CC. 3. A nota promissória não perde a executoriedade se vinculada a contrato que contém dívida líquida e certa. Precedentes. 4. O excesso de cobrança não afasta a executoriedade do título executivo, pois "Segundo orientação firmada nesta Corte, a simples redução do valor contido no título executivo não implica descaracterização da liquidez e certeza. Basta decotar eventual excesso" (AgRg na MC n. 13.030/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 22/10/2007, p. 244). 5. A revisão do entendimento de origem quanto à presença dos requisitos de exigibilidade e liquidez do título executivo demandaria reexame de matéria fático-probatória, em especial das questões formalizadas no contrato de confissão de dívida, o que esbarra no óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ. 6. No mesmo óbice de Súmula n. 7/STJ incorre a alegação de que houve má-fé da exequente na cobrança de valor já adimplidos, a legitimar a sanção do

Documento eletrônico VDA54542848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:02
Código de Controle do Documento: 0a627860-4ea3-47fd-85ed-88907afd95ed

> *art. 940 do CC, porquanto concludente o Tribunal de origem de que "verifica-se que, na hipótese, não está configurada a má-fé da credora", de modo que a modificação do entendimento firmado demandaria reexame do acervo fático. 7. O título extrajudicial embasado na confissão de dívida formalizada em contrato particular atrai a incidência da prescrição quinquenal. "O prazo prescricional a que se submete a pretensão de cobrança de dívida líquida e certa, constante de documento público ou particular, é quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 2.069.973/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 14/12/2022). 8. A tese relativa ao termo inicial dos juros de mora deve ser objeto de debate na instância de origem. Agravo interno provido em parte." (AgInt no AREsp n. 483.201/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024.)*

Anote-se, ainda, que esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. Nesse sentido: REsp 1.220.930/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 9.2.2011; AgRg no REsp 735.140/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 5.12.2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no REsp 714.510/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005; AgRg no REsp 809.882/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 24.4.2006. Ressalte-se que essa orientação foi ratificada pela colenda Segunda Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial nº 973.827/RS. Eis a ementa do julgado, *in verbis*:

> *"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO CARACTERIZAÇÃO. DE PERMANÊNCIA. MORA. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 973.827/RS, Rel. originário Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para o acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012)*

Documento eletrônico VDA54542848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:02
Código de Controle do Documento: 0a627860-4ea3-47fd-85ed-88907afd95ed

Assim, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, no sentido de que não se verifica abusividade na taxa de juros remuneratórios aplicada ao contrato — expressamente pactuada nos percentuais de 1,5197% ao mês e 19,84% ao ano, com previsão de capitalização mensal — afasta a alegada onerosidade excessiva, de modo a afastar ainda a adoção da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações semelhantes, a qual não constitui parâmetro vinculante da avença, livremente celebrada entre as partes, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte

Sob essa perspectiva, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Por fim, sobre a legalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) para pessoa jurídica, o Tribunal de origem decidiu que a vedação à cobrança, consolidada pelo STJ, restringe-se a contratos firmados com pessoas físicas, sendo permitida para pessoas jurídicas, desde que expressamente pactuada, como no caso dos autos.

Este entendimento espelha com exatidão a jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido:

> *"BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TAC. PESSOA JURÍDICA. LEGALIDADE, DESDE QUE CONTRATADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*
> *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. A cobrança de tarifas bancárias em face de pessoas jurídicas não foi objeto de regulamentação pelo CMN, podendo ser livremente cobradas, desde que previstas contratualmente ou solicitado ou autorizado o serviço pelo usuário.*
> *3. A ilegalidade da TAC a partir da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, definida nos REsps nºs 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, julgados sob o rito dos recursos repetitivos, foi restrita aos contratos firmados com pessoas físicas.*
> *4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *5. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt no REsp n. 1.947.957/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.)"*

Assim, o recurso especial não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte recorrida de 12% (doze por cento) para 13% (treze por cento).

É como voto.

Documento eletrônico VDA54542848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 02/03/2026 23:56:02
Código de Controle do Documento: 0a627860-4ea3-47fd-85ed-88907afd95ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.200.904 / SP

Número Registro: 2025/0074529-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10066905820198260100 10066905820198260100112110406201882601001121104062018826010 0202102605632

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALEXANDRE GUIMARÃES REGUEIRO TABOADA
RECORRENTE	:	ELAINE REGINA DADAMO GUIMARÃES TABOADA
RECORRENTE	:	FREDERICO NAVARRO PIRES
RECORRENTE	:	JOSÉ MAURO DA SILVA
RECORRENTE	:	VALÉRIA LISBOA PORTELA
RECORRENTE	:	DENIZE RIMES
ADVOGADOS	:	FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
		PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF - SP121729
		LUCAS OTAVIO BERTOLINO - SP248211
		PEDRO BRETANHA DE LA FUENTE SANHUEZA - SP356990
		GABRIELLE CORREIA DE MOURA - SP446527
RECORRIDO	:	BANCO PINE S/A
ADVOGADO	:	ROBERTO GONCALVES LA LAINA - SP137080
RECORRIDO	:	BRD BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS	:	DANIEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS - SP305561
		DANTHE NAVARRO - SP315245

Documento eletrônico VDA54846852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:10:26
Código de Controle do Documento: ceb80a5b-4a13-45ef-84d4-a1e453b2a166

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54846852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:10:26
Código de Controle do Documento: ceb80a5b-4a13-45ef-84d4-a1e453b2a166